



Número: **0800527-81.2023.8.20.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. da Presidência no Pleno**

Última distribuição : **26/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO (REQUERENTE)		DONNIE ALLISON DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO)	
1ª VARA DA COMARCA DE AREIA BRANCA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17968563	27/01/2023 00:42	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete da Presidência no Pleno

Suspensão de Liminar n.º 0800527-81.2023.8.20.0000

Requerente: Hipoliton Sael Holanda Melo

Advogado: Dr. Donnie Allison dos Santos Morais (OAB/RN 7.215)

Requerido: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Areia Branca/RN

Relator: Desembargador Amílcar Maia – Presidente

DECISÃO:

HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, prefeito do Município de Porto do Mangue, requer, com fundamento no art. 4º, da Lei n.º 8.437/92, a suspensão dos efeitos de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Areia Branca/RN, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0806370-69.2022.8.20.5300, por si impetrado, contra ato praticado por IZIDRO GONÇALVES MONTEIRO JÚNIOR, JOÃO CIRILO NETO, ANTONIO AILTON DE SOUZA SILVA e JULCELINO GREGORIO DA SILVA, todos vereadores da Câmara Municipal de Porto do Mangue.

Na referida decisão, o magistrado da 1ª Vara da Comarca de Areia Branca/RN revogou as decisões proferidas anteriormente pelo juiz plantonista que determinaram a suspensão do procedimento político-administrativo deflagrado na Câmara Municipal.

Em sustento do seu pleito, alega o requerente que (id. 17956340): **(i)** em razão da separação dos poderes, não cumpre ao Poder Judiciário se imiscuir nos atos **interna corporis** dos demais Poderes; **(ii)** isso não afasta, contudo, o papel institucional do Poder Judiciário de controlador da forma do processo de cassação; **(iii)** deve, portanto, esse Juízo proteger o acusado, ora impetrante, contra ilegalidades praticadas pela Comissão Processante; **(iv)** o art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67 é claro e ordena à Comissão que intime o denunciado de todos os atos do processo de cassação; **(v)** como há a necessidade de depoimento do denunciado, o que foi ilegalmente ignorado pela Comissão Processante; **(vi)** assim, comprova-se a ilegalidade da Comissão; **(vii)** ato contínuo, a Câmara quer realizar uma sessão de julgamento, sem instrução processual, num processo conduzido para uma sumária cassação, baseando-se unicamente em provas emprestadas; **(viii)** isto é ilegal e inaceitável; **(ix)** faz necessário a concessão de medida liminar para que se suspenda a execução da liminar concedida no processo nº 0806370- 69.2022.8.20.5300, egresso da 1ª Vara de Areia Branca, que determina a continuidade do processo de cassação, por ameaça à ordem pública.

Os autos foram conclusos à Presidência nesta data, às 16:27.

É o que importa relatar.

Conforme relatado, o requerente pretende suspender o cumprimento provisório de decisão proferida em sede de mandado de segurança — tramitando sob o n.º 0806370-69.2022.8.20.5300, Impetrado por Hipoliton Sael Holanda Melo, Prefeito do Município



de Porto do Mangue, contra ato praticado por IZIDRO GONÇALVES MONTEIRO JÚNIOR, JOÃO CIRILO NETO, ANTONIO AILTON DE SOUZA SILVA e JULCELINO GREGORIO DA SILVA, todos vereadores da Câmara Municipal de Porto do Mangue.

Na referida decisão, o magistrado da 1ª Vara da Comarca de Areia Branca/RN revogou as decisões proferidas anteriormente pelo juiz plantonista que determinaram a suspensão do procedimento político-administrativo deflagrado na Câmara Municipal.

Pois bem.

Registro, de início, que o deferimento da contracautela requerida está condicionado à ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo o aludido requerimento prerrogativa de pessoa jurídica que exerce **munus** público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Além disso, a suspensão constitui providência extraordinária, devendo o requerente indicar, na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 4/8/1998), não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada, ou seja, não deve ser manejado em substituição aos recursos próprios taxativamente previstos na legislação processual para impugnar decisões pela via ordinária ou extraordinária.

Assim, e à luz da natureza do instituto, a cognição desta Presidência deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não cabendo manifestação alguma quanto ao mérito propriamente dito do que está sendo discutido no processo originário, **uma vez que tal seara deverá ser, oportunamente, apreciada na via recursal própria.**

A par dessas premissas, entendo que o presente pedido de suspensão de segurança **não** deve ser acolhido.

Em que pese tenha ressalvas ao próprio conhecimento do presente requerimento de suspensão de liminar, há precedentes oriundos do Colendo STJ e do Excelso STF, no sentido de reconhecer a legitimidade ativa a prefeitos ou mesmo a grupos de vereadores, na hipótese em que o propósito da medida é evitar a lesão à ordem pública.

No caso em análise, conforme visto, trata-se de incidente de contracautela ajuizado por Prefeito Municipal contra decisão judicial que, revogando decisões anteriores, determinou o prosseguimento de procedimento político-administrativo deflagrado no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Ocorre que, no pleito suspensivo ora examinado, evidencia-se que das alegações formuladas pelo Prefeito do Município de Porto do Mangue e dos elementos constantes dos autos, não se vislumbra a existência de **risco potencial à ordem pública**, capaz de comprometer significativamente a prestação de serviços públicos essenciais no âmbito municipal, pelo só fato de ter sido autorizado o prosseguimento do procedimento político-administrativo na Câmara Municipal.

No caso em comento, não há propriamente um risco de lesão à ordem pública, mas, sim, o evidente **interesse pessoal** do requerente de impedir a continuidade do procedimento em trâmite no Poder Legislativo, transcendendo o interesse público em discussão.



Isto porque, a **mera alegação genérica** de risco à ordem pública, sem que se evidencie o eventual impacto negativo da decisão atacada no interesse público que se busca salvaguardar, mostra-se inapta para justificar a utilização da estreita via da contracautela.

Tal pretensão denota, na verdade, caráter estritamente particular, sem que se comprove, de fato, que a manutenção dos efeitos da decisão que se pretende suspender esteja a violar gravemente um dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: **ordem, saúde, segurança ou economia públicas**.

No mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AFASTAMENTO DE PREFEITO DO CARGO POR 180 DIAS. LESÃO A UM DOS BENS TUTELADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA MEDIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela, cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

2. Mera reiteração das alegações da inicial do pedido suspensivo não infirma os fundamentos da decisão agravada.

3. Não houve demonstração da excepcionalidade prevista pela legislação de regência.

4. O afastamento temporário de agente político decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa (art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992) não tem o potencial de, por si só, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei n. 8.437/1992.

5. O atendimento da pretensão do requerente transformaria o instituto da suspensão de liminar e de sentença em sucedâneo recursal e demandaria a indevida apreciação do conjunto fático-probatório. Agravo interno improvido.” (STJ, AgInt na SLS 2.796/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/03/2021, DJe 11/03/2021) (grifos nossos)

Registre-se, por fim, que eventual insurgência quanto ao mérito do supramencionado *decisum* que se pretende suspender a eficácia deve ser manifestada através do meio próprio, especialmente o recursal, momento em que o requerente poderá discutir a legalidade e/ou justiça das medidas adotadas pelo juízo monocrático.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

Natal/RN, 26 de janeiro de 2023.



Desembargador GLAUBER RÊGO
em substituição legal ao Presidente

